



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0141/2026/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0072/26-AL

AUTORIA : Deputado Jory Oeiras

EMENTA : Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 0824, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros prevista no art. 223 da Constituição do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0072/26-AL, de autoria do Deputado Jory Oeiras, que busca acrescentar parágrafo único ao art. 1º e dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 0824, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros prevista no art. 223 da Constituição do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 28/04/2026, no expediente da 24ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei visa a acrescentar parágrafo único ao art. 1º e dar nova redação ao art. 3º da Lei Estadual nº 0824, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros prevista no art. 223 da Constituição do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da matéria.

De pronto, notamos que a proposição, em seus arts. 1º e 2º, busca ampliar o público-alvo da isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros para incluir expressamente também os acompanhantes do público-alvo que já possui a referida isenção. Além disso, no novo parágrafo único que propõe ao art. 3º da Lei Estadual nº 0824/2004, o projeto traz obrigação de execução ao Poder Executivo, indicando, mesmo que em caráter hipotético, o cadastro junto à Secretaria de Estado dos Transportes.

Isto posto, apesar da boa vontade do Deputado em ampliar, com justiça, o mesmo direito à gratuidade aos acompanhantes, infelizmente a proposição incorre em inconstitucionalidade formal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, além de conflitar formalmente com a criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que deve ser oriunda de projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Para informação, tramitou nesta Casa de Leis o PLO nº 0097/2024-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que buscava alterar a mesma legislação, isto é, a Lei Estadual nº 0824/2004, para ampliar, no rol de isentos, todas as pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, comprovadamente carentes. Na ocasião, mesmo com sua aprovação por meio do Parecer nº 0227/2024/CCJ/AL, a proposição foi vetada totalmente, por meio do Veto nº 0012/25-GEA, conforme as seguintes razões, *in verbis*:

“Com a máxima vênia, em que pese os bons desígnios da norma, temos que o presente projeto de lei ordinário finda por violar a Constituição Federal de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme passamos a expor. O objetivo da proposição aprovada pelo parlamento é alterar a redação do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 0824 de 10 de maio de 2004, ampliando o rol de beneficiados com a isenção no transporte intermunicipal de passageiros. **Ocorre que o projeto não é precedido do indispensável estudo de impacto financeiro e orçamentário. (...) Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinário nº 0097/2024 - AL, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.**”

Seja como for, é necessário ressaltar que tal veto deve ser lido à luz da jurisprudência atual do STF, a exemplo da ADI 7.215/RO, em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 5.036/2021, do Estado de Rondônia, de iniciativa parlamentar, que assegurou gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal a pessoas diagnosticadas com câncer e com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, durante o período de tratamento.

Nesse sentido, o STF entendeu que a referida gratuidade instituída não causaria impacto financeiro significativo, dado o seu âmbito restrito. Em outros termos, segundo o STF, não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, não se deve presumir a necessidade de estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT, como segue, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE

BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. **PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE.** ESTIPULAÇÃO DE (...). PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT ante a ausência de estimativa do impacto financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988. Precedentes. 4. **Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT.** (...) IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia. (ADI 7215, Rel. Min. Nunes Marques, Pleno, j. 26/11/2025, DJe 04/12/2025, Informativo STF nº 1200)

Como se observa, a ADI 7.215/RO não se projeta automaticamente sobre a presente matéria. Naquele precedente, o STF analisou benefício dirigido a grupo restrito (pessoas de baixa renda diagnosticadas com câncer, durante o período de tratamento), com necessidade de deslocamento comprovada e enquadramento no teto de assentos gratuitos já previsto para pessoas com deficiência. Em comparação, no presente projeto, diversamente, pretende-se ampliar a gratuidade a acompanhantes de grupos amplos já beneficiários, sem critério socioeconômico, e sem limitação expressa de assentos por viagem. Dito isto, a ausência de estimativa mínima de impacto, associada à amplitude do benefício, impede a aplicação direta do precedente firmado na ADI 7.215/RO.

A propósito, a inclusão de população específica por projeto de iniciativa parlamentar estadual já ocorreu nesta Casa de Leis, como no caso do PLO nº 0028/23-AL, de autoria do nobre Deputado Jack JK, que veio a se tornar a Lei Estadual nº 2.952/2023, alterando a Lei Estadual nº 0824/2004 para incluir, no rol de beneficiários da isenção, as pessoas ostomizadas. Como se observa, a inclusão dessa população foi juridicamente possível em razão do alcance restrito do novo público-alvo.

Diante de todo o exposto, a proposição resta fatalmente prejudicada, nos exatos termos do art. 156, inciso II, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 156. Considera-se prejudicada a tramitação de:

[...]

II - proposição considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania;

Ante o exposto, devido ao fatal e insanável vício de inconstitucionalidade formal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 113, ADCT) e por

conflito com a iniciativa legislativa executiva, opina-se, infelizmente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0072/26-AL, de autoria do nobre Deputado Jory Oeiras.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0072/26-AL.

Macapá, de de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente



Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente